

PARECER N° 68/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 07/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 165/2024

OBJETO: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica especializada na prestação de serviços de fabricação de móveis em MDF para atender as demandas da Rede Municipal de Educação de Ananás – TO.

FUNDAMENTAÇÃO: art. 75, Inciso II da Lei 14.133 de 1° de abril de 2021.

DOS FATOS

Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, **Processo Administrativo n° 165/2024, Dispensa de Licitação n° 07/2024**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise e parecer opinativo, referente à possível **Contratação de Pessoa Física ou Jurídica especializada na prestação de serviços de fabricação de móveis em MDF para atender as demandas da Rede Municipal de Educação de Ananás – TO.** Em justificativa a CPL destaca Conforme a Portaria n° 838 de 29 de fevereiro de 2024 que nomeia o agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações, derivadas da Lei n° 14.133/2021. Em justificativa da Escolha do participante a CPL destaca o art. 75, Inciso II da Lei 14.133 de 1° de abril de 2021.

DA ANALISE E CONSULTA DO CONTROLE INTERNO

Oportuno esclarecer que o exame desta Controladoria busca mitigar eventuais erros/falhas ou fraudes durante a realização das atividades institucionais, utilizando para tanto, técnicas operacionais, orientação, monitoramento e a implantação de um sistema consolidado de controles. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Nas lições de Chiavenato (2001, p. 93)¹, ao abordar a Teoria Clássica da Administração, define o controle como função administrativa que *“consiste na verificação para certificar se todas as coisas ocorrem em conformidade com o plano adotado, as instruções transmitidas e os princípios estabelecidos”*. No entendimento deste autor, o objetivo do Controle Interno é localizar as *“fraquezas e erros no intuito de retificá-las e prevenir a recorrência”*. Cabe à ressalva de aspectos importantes sobre a atuação do agente de controle interno, que são:

¹CHIAVENATO, Idalberto. Desempenho humano nas Empresas: como desempenhar cargos e avaliar o desempenho. 5. ed. Silo Paulo: Atlas, 2001.



[...] a segregação de funções; as instruções formalizadas; os controles sobre as transações; **a aderência a diretrizes e normas legais**; a complementaridade, a inter-relação, a integração, a **revisão** e a supervisão de ação fiscalizadora e a independência funcional. Todos estes pontos devem ser guardados em sigilo, conforme é imposto no código de ética da profissão contábeis e de outras profissões (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2013)².

Ora, se o Controle Interno deve atestar a legalidade dos atos do Gestor público, subtende-se que o controlador deva não só conhecer a Lei, mas também saber interpretá-la são o que ressalta Luciano Ferraz³, quando informa que:

Os representantes do Controle Interno, a despeito dos laços de responsabilidade com os Tribunais de Contas, **interpretam as normas e precedentes aplicáveis**, a fim de emitir juízos conclusivos sobre os diversos temas que analisam. Não há empecilho a que a opinião do Controle Interno divirja do administrador e até mesmo da opinião final do próprio Tribunal de Contas". (Grifo nosso)

Dito isto, por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação pública dever ser precedida de licitação pública, assim a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da Republica Federativa do Brasil – CRFB/1998 diz que não podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, nesse sentido é o art. 75, inciso II, combinado com seus legais, pode contratar de forma direta, nesse sentido é o art. 75, inciso II combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme transcrição a seguir:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

² CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Parte I – Sistema de Controle Interno. [on-line]. [2013]. Disponível em: <http://www.cge.to.gov.br/arquivos/MTA.pdf>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2021.

³ FERRAZ, Luciano. A César o que é de César: contornos e perspectivas do controle interno da Administração Pública. *Mecanismos de controle interno e sua matriz constitucional: um diálogo entre Brasil e Argentina*, p. 45.

Procurador Municipal



pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A dispensa de licitação foi redigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas da Constituição Federal de 1988 ainda a Lei Complementar nº 123/2006, além das condições previstas na íntegra do edital de licitações, onde as propostas devem obedecer as especificações e exigências constantes deste instrumento convocatório.

Sendo assim, a pretensa dispensa de licitação é fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021, trazendo inovações diversas, inclusive adequando os limites de dispensa de licitação em seu art. 75, incisos I e II (atualizados pelo Decreto nº 11.871/2023), que diz:

Art. 75 é dispensável a licitação:

- I – Contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e
- II – Para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 no caso de serviços de outros serviços e compras (grifo nosso).

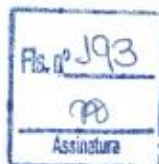
A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso reside no fato de ser a simplicidade do objeto e de seu valor. Visto que o administrador público deve observar sempre, os limites estabelecidos pelo inciso, para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

Sob os atos legais que regem a Administração, a Nova Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos no Município de Ananás – TO.

A dispensa de licitação é a contratação direta prevista na Lei nº 14.133/2021 em que o órgão público não precisa realizar um determinado processo licitatório para adquirir o serviço e o produto, por ser um procedimento mais simples e menos etapas a serem cumpridas por objetivo de sanar uma eventual necessidade da administração pública.

Sendo instrumento de gestão da rotina do administrador público, a Lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para iniciar o processo licitatório, presumindo a correta dispensa de licitação em razão do seu valor, pressupondo uma rica e criteriosa pesquisa de preço de mercado, tendo como forma a combater a tendência de preços que se aproximarem do valor limite da contratação ou em outras palavras, evitar que o procedimento, que por menos formalista, induza o preço.

BrutoBrasil
Bruna Michelle Silva Cavalcante Brasil
Controladora



Assim, a justificativa da dispensa de licitação o art. 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a viabilidade da dispensa de licitação em razão do atendimento das finalidades precípua da administração pública. Para efeitos do fluxo procedimental ora disponibilizado, também serão consideradas contratações diretas em razão do baixo valor, as inexigibilidades de licitação (art. 74), cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observada a natureza da contratação. Nos casos de dispensa de licitação (art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021), cumpre destacar que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 14.133/2021, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado.

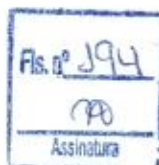
A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme previsto na Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI, bem como, no Art. 75 da Lei 14.133/21. Excepcionalmente, contudo, está o administrador autorizado a deixar de licitar, efetuando a contratação direta nos casos previstos nos 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensa) da referida Lei 14.133/21.

Considerando ainda o disposto no Inciso I e II do Art. 75 da Lei 14.133/21 (atualizados pelo Decreto nº 11.871/2023), é dispensável Licitação:

Art. 75 é dispensável a licitação:

- I - Contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e
- II - Para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 no caso de serviços de outros serviços e compras (grifo nosso).



Contudo devem-se observar as formalidades previstas no Art. 72 da referida lei e Decreto nº 10.024/2019.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Pois bem, quanto à eficácia e aplicação, podemos nos socorrer a partir do seguinte posicionamento, qual seja: o procedimento deverá ser dotado de eficácia plena.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da administração pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos específicos na legislação.

Ressalta-se que o processo administrativo da dispensa tem como testemunho principal a própria documentação, comprovando todos os passos dados pela administração em busca do objeto, atento as disposições da Legislação pertinente.

Na Dispensa de Licitação configura procedimento administrativo, deverá selecionar a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como Ato Administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei 14.113/2021.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações. Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.



É importante lembrar que o legislador, por meio do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aponta como elemento essencial ao projeto básico a delimitação das soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo, cujo TCE/TO está julgando as contas irregulares de Exercícios atuais, por falta de planejamento por parte da Administração Pública. Importante destacar que a comissão de licitação conforme o Art. 6º, inciso. L da Lei 14.133/2021 que determina a comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares na condução do certame e autorização é de responsabilidade do gestor da pasta.

DA MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada no processo licitatório foi à modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, prevista na LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 NO ART. 75 INCISO II, atualizados pelo Decreto nº 11.871/2023, que diz:

Art. 75 é dispensável a licitação:

- I – Contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e
- II – Para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) no caso de serviços de outros serviços e compras (grifo nosso).

DA JUSTIFICATIVA

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a viabilidade da dispensa de licitação, em razão do atendimento das finalidades precípuas da administração pública.

Trata-se da seleção da MELHOR PROPOSTA para a possível referente à possível **Contratação de Pessoa Física ou Jurídica especializada na prestação de serviços de fabricação de móveis em MDF para atender as demandas da Rede Municipal de Educação de Ananás – TO.**

De acordo com JUSTIFICATIVA/FINALIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA APROVADO a contratação acima descrita, será processada nos termos deste instrumentos, específicas técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso. Sendo assim, a aquisição de mobiliário em geral de MDF JUSTIFICA-SE pela necessidade de garantir o aparelhamento das unidades que compõe a estrutura desta secretaria, visto que estes objetos são imprescindíveis aos desenvolvimentos das atividades laborais dos servidores e alunos da rede municipal de educação.

Bmcb Brasil
Bruna Michelle Silva Cavalcante Brasil
Controladora



Além disso, é importante observar que tais bens são necessários para substituir aqueles similares e que apresentam estado de conservação ruim, seja por desgaste natural ou por eventual dano durante o uso, fato que compromete a utilização (Página 118 do processo).

A justificativa da dispensa de licitação para este caso reside no fato de ser a simplicidade do seu objeto e valor. Visto que o administrador deve observar sempre, os limites estabelecidos pelo inciso, para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e não utilize dispensa no lugar de outras modalidades. Assim, a dispensa de licitação se dá em razão da necessidade e da ordem da autoridade competente, que seja feito como máximo de urgência os procedimentos legais para realizar o objeto supracitados.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

Que conforme previsão de Dotação Orçamentaria previsto na Lei Orçamentaria Execução 2024, verificou-se saldo suficiente para cumprimento dos encargos e ser executado pelo Processo Licitatório conforme certidão dotação orçamentaria feito pelo contador e declaração de disponibilidade financeira pela secretaria de finanças (Pág. 26 e 27).

ÓRGÃO	UNIDADE	FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA	FICHA	FONTE
16	05	12.122.0055.2020	3.3.90.30 3.3.90.39 4.4.90.52	00391 00398	1.500.1001.00000
16	05	12.122.0055.2021	3.3.90.30 3.3.90.39 4.4.90.52	00399	1.500.1001.00000 1.540.0000.00000 1.552.0000.00000
16	05	12.361.0407.2.307	3.3.90.30 3.3.90.39 4.4.90.52	00402	1.500.1001.00000 1.540.0000.00000 1.550.0000.00000 1.553.0000.00000
16	05	12.361.1332.2022	3.3.90.30 3.3.90.39 4.4.90.52	00410 00414	1.550.0000.00000
16	05	12.361.1333.2023	3.3.90.30 3.3.90.39 4.4.90.52	00419	1.540.0000.00000
16	05	12.361.1333.2027	3.3.90.30 3.3.90.39 4.4.90.52	00425	1.500.1001.00000 1.569.0000.00000
16	05	12.361.1333.2047	3.3.90.30 3.3.90.39 4.4.90.52	0437	1.540.0000.00000
16	05	12.361.1335.1.307	3.3.90.30 3.3.90.39 4.4.90.52	00424	1.500.1001.00000 1.540.0000.00000 1.550.0000.00000 1.571.0000.00000



Conforme documento da Certidão de Dotação Orçamentária / Certidão do Contador no dia 23/04/2024 (página 27).

DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

- a) Solicitação da Demanda (pag. 02).
- b) Autorização de Abertura (Pág. 03);
- c) Relatório de Processos (Pág. 04);
- d) Cotação de preços, Documento de formalização da demanda (DFD), Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência e Despacho do Gestor (Pág.05 a 24);
- d) Solicitação sobre dotação orçamentaria, Certidão de Dotação Orçamentaria, Solicitação e Declaração sobre disponibilidade financeira (Pág. 25 a 29);
- e) Aprovação do Termo de referência e Portaria nº 838 de 29 de fevereiro de 2024 que nomeia o agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações, derivadas da Lei nº 14.133/2021 (Pág. 25 a 35);
- f) Autuação da CPL, Minuta do Edital e seus anexos (Pág. 36 a 79);
- g) Solicitação de Parecer do Controle Interno e do Juízo, Parecer Jurídico dando favorável ao prosseguimento do Processo Administrativo (Pág. 80 a 84);
- h) Editais e demais anexos aprovados (Pág. 85 a 126);
- i) Aviso de Contratações Direta nº 07/2024, Aviso de licitação no diário do município Dispensa nº 07/2024, Comprovante de Publicação do TCE/TO, Extrato de publicação da BNC e Comprovante de Publicação (Pág. 126 a 135);
- j) Ata de julgamento da dispensa de licitação, Proposta do Processo (Pág. 136 a 138);
- k) **Documentos de Habilitação:** 1º Alteração Contratual, assinatura eletrônica, BIC (Boletim de Informações Cadastrais), Carteira de Habilitação, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Positiva Com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa – Contribuinte, Certidão Negativa de Débitos – Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, 2º Instancia Certificado de Distribuição Ações e Execuções Cíveis, 2º Instancia Certificado de Distribuição Ações e Execuções Criminais, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, Certidão Negativa Correccional, Termo de Abertura – Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, balanço patrimonial e assinatura eletrônica. (Pág. 139 a 170);
- l) Ata de Instalação dos Trabalhos, Ata de Sessão – Disputa, Vencedores do Processo – Disputa, Vencedores do Processo – Adjudicação, Ata de sessão - Adjudicação (Pág. 171 a 178);



- m) Fundamento Legal, Justificativo da Dispensa, Justificativa da Escolha do Participante, Ratificação do Ato da Dispensa, Portaria de Dispensa de licitação nº 07/2024 (Pág.179 a 187);
- n) Solicitação do parecer do controle interno sobre a dispensa nº 07/2024. (Pág.188).
- o) Relatório de Lances (Pág.189).
- p) Parecer do Controle Interno da Pasta.

DA LEGISLAÇÃO APLICADA

Foram adotadas neste termo de dispensa, nos casos omissos, as seguintes legislações:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133 de 2021 atualizados pelo Decreto nº 11.871/2023;
- Lei Federal nº 4.320 de 1964;
- Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;
- Lei Orgânica do Município;
- Decreto 10.922 de 30/12/2021.

DA LEGISLAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

Art. 927 do Código Civil. Essa obrigação de indenizar ou ressarcir decorre sempre desse ato ilícito, que é aquele praticado por meio de uma ação ou omissão do causador do dano (art. 186). Quando a conduta culposa ou dolosa ocasiona dano à outra pessoa surge o dever de indenizar, responsabilizando-se o autor dessa conduta. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 156, § 5º - A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 169 - Devendo se ater ao princípio da SEGREGAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA, II - quando constatarem irregularidade que configure dano à administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.



Art. 73. Lei 14.133/2021, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

DO PARECER JURIDICO

No que determina o **Art. 10 da Lei 14.133** - Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante do parecer jurídico elaborado na forma do **§ 1º do art. 53 desta Lei**, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. Como apresentado conforme *folhas 97-102 do processo*.

Atendo-se ao Parecer Jurídico, onde a Assessoria Jurídica Dr **JUVENAL KLAYBER COELHO OAB/TO 7182-A** tem-se o "**ENTENDIMENTO FAVORAVEL** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 165/2024 – Dispensa de Licitação nº 07/2024, haja vista que se encontra respaldado pela Lei nº 14.133/2021 e legislação correlatada" (*Grifo nosso, p. 84*).

DO FISCAL DE CONTRATOS

Os fiscais de contrato, sem dúvida, enquadram-se entre os agentes essenciais à execução da nova lei de licitações e contratos administrativos e, por isso, devem ser preferencialmente designados entre servidores ou empregados efetivos da Administração Pública.

Bonze Brasil
Bruna Michelli



A escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado, pois falhas na fiscalização podem vir a alcançar o agente público que o nomeou, por culpa in elegendendo.

Os fiscais de contratos na Nova Lei de Licitações devem conhecer sobre licitações, suas fases, procedimentos e peculiaridades para melhor compreensão acerca das suas funções, e, obrigatoriamente, precisam ser capacitados.

Dessa forma, que o FISCAL DE CONTRATOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANÁS - TO, possa exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificaram vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do art. 117, da Lei 14.133/2021, bem como a execução e emissão de notas, conforme devendo ter na Execução do Contrato, apresentar justificativa na Liquidação (Nota Fiscal) a demanda do evento que deverá ser acompanhada pelo fiscal de contratos e o atesto do cumprimento do objeto.

Vejam algumas das prescrições da Lei 14.133/2021 sobre os fiscais de contratos na nova lei de Licitações:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Em suma, a fiscalização de um contrato e instrumento congêneres compreende em analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento, e a fiscalização da execução até o recebimento do objeto.

DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

Foi publicado o Aviso da Dispensa de Licitação, nos veículos de publicação oficial, site do diário oficial do município, extrato de publicação BNC, site bnc.org.br Portal Nacional de Compras e Declaração do envio SICAP-LCO, conforme estabelece a legislação em vigor sendo respeitado o prazo que se

Bmto Brasil
Prima Michale, CA



refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi cumprida.

DA ANÁLISE

Conforme a Portaria nº 838 de 29 de fevereiro de 2024 que nomeia o agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações, derivadas da Lei nº 14.133/2021. Em justificativa da Escolha do participante a CPL destaca o art. 75, II da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, no que concerne a dispensa de licitação. Conforme ata de instalação dos trabalhos foram anexadas duas propostas, mas somente uma apresentou a melhor proposta de preço, **sendo da empresa TERRA INFORMÁTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 49.227.126/0001-92, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.528444.7, representada neste ato pelo Empresário, Senhor JHONTHAN SANTOS BARROS, RG nº 2501423742 SEN/TO, CPF Nº 723.454.381-34, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaíuva, nº 612, Centro de Ananás - TO, apresentou todos os documentos exigidos no edital na data e hora marcada na plataforma BNC conforme ata, a contratação encontrar amparada pela Lei 14.133/2021, em seu artigo 75, inciso II.**

Foi apresentada Dotação Orçamentaria pelo setor contábil deste município, o que caracteriza a regularidade de recursos destinados a este tipo de aquisição do objeto. Sendo os preços dentro da média conforme o termo de referência do processo de licitação.

A Controladoria faz algumas considerações importantes no processo:

- Deverá apresentar todos os documentos exigidos no edital;
- Nos documentos para habilitação não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos salvo em dede de diligência, para Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- As condições de habilitação serão definidas no edital conforme segue.
- Encerrada a análise e aceitação da proposta de preço, o licitante melhor classificado será convocado via chat para apresentar os documentos de habitação no prazo de até 30 minutos, os quais deverão ser enviados via sistema em documentos complementares. Cujá comissão de licitação é responsável, conforme a Lei 14.133/2021 que determina a comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares na condução do certame.
- Também foi observado que foi realizada pesquisa de mercado com pelo menos três fornecedores do ramo pertinente.

Ressalta-se que o presente parecer possui um teor meramente OPINATIVO, a fim de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com os documentos apresentada.

[Handwritten signature]



Foi observado que CONSTA O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NO PROCESSO, mas não descreve o plano de Contratação anual que tem como estudos técnicos prévios que indicassem a metodologia utilizada para aferição dos valores estimados na licitação em comento, bem como o levantamento das demandas históricas do município dos últimos dois anos, a evolução de diferença dos valores, cujos valores serviriam de parâmetro à licitação atual justificando os seus valores estimados.

Todo procedimento licitatório deve contemplar em sua fase interna no Termo de Referência a realização de estudos técnicos que viabilizem, com base no histórico de demandas do ente, a necessidade que a licitação precisará suprir, tornando minimamente previsível a relação entre os meios adotados e os fins visados.

Não sem motivo, o legislador, por meio do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aponta como elemento essencial ao projeto básico a delimitação das soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo, cujo TCE/TO está julgando as contas irregulares de Exercícios atuais, por falta de planejamento por parte da Administração Pública.

Conforme a Lei 14.133/2021 Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I – preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento; V – de habilitação; VI – recursal; VII – de homologação.

O artigo 72 da nova Lei de Licitação, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei; Parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; Razão da escolha do contratado; Justificativa de preço; Autorização da autoridade competente.

Devendo obedecer à ordem cronologia no processo de acordo com a lei e os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento e objetivo e cumprir o princípio da vinculação do edital.

Também OBSERVAR SOBRE O FRACIONAMENTO DE DESPESAS, que não seja realizada nova dispensa como mesmo objeto, que poderiam ocorrer conjuntamente ou unitariamente para licitar em modalidades de menores exigências e formalidades ou até mesmo dispensar a realização de procedimento de dispensa.

Bruna Michelle Silva Cavalcante Brasil
Bruna Michelle Silva Cavalcante Brasil
Controle Interno



Os casos de dispensa ilegal ocorrem quando uma aquisição ou prestação de serviços de alto valor é dividida em diversas pequenas aquisições de valores abaixo do teto estabelecido para dispensa de licitação. Essa prática contraria o planejamento prévio, a padronização, a economia de escala, a moralidade e a legalidade.

Conforme a Lei nº 14.133, a licitação é dispensável "desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez." O Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

DO FRACIONAMENTO

A Administração, ao planejar suas contratações, precisa prever todos os recursos e valores gastos ao longo do exercício financeiro. Assim, ocorre o fracionamento ilegal quando o administrador público responsável pelo leilão não usa a modalidade correspondente ao somatório dos valores gastos durante todo o exercício financeiro para os objetos da mesma natureza, dividindo a despesa e usando modalidades menos amplas para cada compra/contratação. Ou ainda usando a contratação direta de pequeno valor para cada compra contratação. É importante ressaltar que:

Art. 7º Cada despesa paga com o suprimento de fundos não poderá ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia, e de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada lei, no caso de outros serviços e compras em geral.

§1º Constitui fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, situação vedada por essa Lei.

§2º Para os fins desta Portaria, considera-se item de despesa a individualização do objeto a ser contratado, assim entendido como aquele relativo a item de material, inclusive permanente, ou de serviço, de natureza física e funcional distintas, ainda que constantes de uma mesma fatura ou documento equivalente.

§3º Os gastos realizados por meio de suprimento de fundos para objetos de mesma natureza deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas regulamentadas pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo vedado o fracionamento de despesa.

§4º É vedado o fracionamento do valor da despesa em várias notas fiscais, faturas, recibos ou cupons fiscais, a fim de adaptá-lo à limitação prevista no caput deste artigo.

Porta Brasil
Prima Michelle Silva Cavalcante Brasil



EMPRESA VENCEDORA

Processo Administrativo nº 165/2024, Dispensa de Licitação nº 07/2024, referente à possível Contratação de Pessoa Física ou Jurídica especializada na prestação de serviços de fabricação de móveis em MDF para atender as demandas da Rede Municipal de Educação de Ananás - TO.

A justificativa da escolha do prestador de serviços tendo em vista ser a única que apresentou preço abaixo do estimado, cumpriu todos os requisitos previstos no edital e seus anexos, sendo adjudicado em favor da empresa **SOUSA EMPREENDIMENTOS**, inscrito no CNPJ: 51.731.020/0001-73, situado na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 296, representada neste ato pela senhora **HELLIZETH MARIA BALBINO DE SOUSA**, CPF: 083.732.621-48 e RG: 1.507.558 SSP-TO, residente e domiciliada em Ananás - TO. **VALOR TOTAL GERAL: 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)**, sendo **A MELHOR E MAIS VANTAJOSA** para a Administração Pública, conforme previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023) para atender as demandas e necessidades do FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ANANÁS - TO.

DA VIGENCIA

O período da vigência do contrato terá início após a assinatura e publicação.

RECOMENDAÇÕES

- Recomenda-se que seja incluída a designação do fiscal do contrato no próprio instrumento para atender integralmente todos os dispositivos da lei 14.133/2021 do art. 117, ou seja, que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.
- Recomenda-se que sejam cumpridas todas as etapas seguintes, desde a Adjudicação, Homologação, Contrato e suas devidas publicações, respeitando prazos e a execução contratual.
- Recomenda-se que seja observado o art. 42, caput, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.
- Recomenda-se que a realização de despesa seja feita somente com recurso disponível em conta bancária.
- Recomenda-se ainda, que quando da assinatura dos contratos sejam verificadas as validades de cada certidão para que as mesmas estejam com suas validades atualizadas.

Bruma Michello Silva Coimbra
Bruma Michello Silva Coimbra



- Recomenda-se que o pagamento seja feito após conferência das certidões municipal, estadual e federal, também após a emissão de notas fiscais, empenho e liquidação, tendo acompanhamento, conferência e análise do Fiscal de Contratos, deverá conter justificativa da necessidade e previsão financeira e orçamentária para o Fundo Municipal da Educação de Ananás/TO.
- Recomenda-se que seja cumprido o edital e encaminhado para o jurídico para suas devidas manifestação da etapa final do processo conforme o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual ultimada a fase preparatória da contratação o processo deverá ser encaminhado para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, por existirem justificativas para a **DISPENSA ELETRÔNICA Nº 07/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 165/2024**, cujo **OBJETO é referente à possível Contratação de Pessoa Física ou Jurídica especializada na prestação de serviços de fabricação de móveis em MDF para atender as demandas da Rede Municipal de Educação de Ananás – TO.**

Atendo-se ao Parecer Jurídico, onde a Assessoria Jurídica Dr JUVENAL KLAYBER COELHO OAB/TO 7182-A tem-se o "**ENTENDIMENTO FAVORAVEL** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 165/2024 – Dispensa de Licitação nº 07/2024, haja vista que se encontra respaldado pela Lei nº 14.133/2021 e legislação correlatada" (*Grifo nosso, p. 84*)

Salienta-se que a justificativa da escolha do prestador de serviços tendo em vista ser a única que apresentou preço abaixo do estimado, cumpriu todos os requisitos previstos no edital e seus anexos, sendo adjudicado em favor da empresa **TERRA INFORMÁTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 49.227.126/0001-92, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.528444.7, representada neste ato pelo Empresário, Senhor JHONTHAN SANTOS BARROS, RG nº 2501423742 SEN/TO, CPF Nº 723.454.381-34, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocafuva, nº 612, Centro de Ananás - TO, apresentou todos os documentos exigidos no edital na data e hora marcada na plataforma BNC. VALOR TOTAL GERAL: 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), sendo **A MELHOR E MAIS VANTAJOSA** para a Administração Pública, conforme previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023) para atender as demandas e necessidades do FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ANANÁS - TO.**

Recomenda-se que o pagamento seja feito após conferência das certidões municipal, estadual e federal, também após a emissão de notas fiscais, empenho e liquidação, tendo acompanhamento, conferência e análise do Fiscal de Contratos, deverá conter justificativa da necessidade e previsão financeira e orçamentária para o Fundo Municipal de Educação de Ananás/TO.



E por todo o exposto, por existirem justificativas para a Contratação do objeto conforme citado, esta controladoria, em suas considerações, faz saber que é de responsabilidade do Ordenador de despesas, sob a ótica conforme o **Art. 169 da Lei 14.133, § 1º** - Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos.

Reforçamos que é necessário executar o OBJETO de acordo princípios com finalidade, que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, este Setor de Controle Interno manifesta-se pela manutenção da máquina e do erário público, bem como ressaltando o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos e econômico podendo assim o processo produzir os efeitos pretendidos, devendo atentar pelos princípios da legalidade, moralidade, indisponibilidade e do edita da Nova Lei de Licitação, uma vez que o serviço público não pode parar, assim atendendo ao princípio da continuidade

Esta controladoria manifesta-se pela manutenção dos princípios da administração pública a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ainda dos princípios do artigo 5º da Nova Lei de Licitação – Lei nº 14.133/2021 são eles: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; interesse público; probidade administrativa; igualdade; planejamento; transparência; eficácia; segregação de funções; motivação; vinculação ao edital; julgamento objetivo; segurança jurídica; razoabilidade; competitividade; proporcionalidade; celeridade; economicidade; desenvolvimento nacional sustentável, e último, o princípio da vinculação do Edital e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, retomem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo (S.M.J.).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO, AOS 06/05/2024.

Bruna Michelle Silva Cavalcante Brasil

BRUNA MICHELLE SILVA CAVALCANTE BRASIL
Controle Interno / Matrícula Nº: 5474843

Bruna Michelle Silva Cavalcante Brasil
Controle Interno